



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO
Projeto Nº 012/2021 Aprovado
 Apto com Alteração Reprovado
Votos: _____ X _____
Dia 24 / 09 / 2021
1º Secretário

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 012, DE 21 DE MAIO DE 2021

Cria o Banco de Material de Construção do município e dá outras providências.

O Vereador deste Município de Estreito, **ARQUIMEDES ENFERMEIRO**, vem mui respeitosamente à presença de Vossas Excelências, ancorado no Art. 44, da Lei Orgânica do Município, e, Art 103, do Regimento Interno, submeter ao Plenário o seguinte Projeto de Lei Legislativo:

Art. 1º Fica criado o Banco de Material de Construção do município de Estreito-MA.

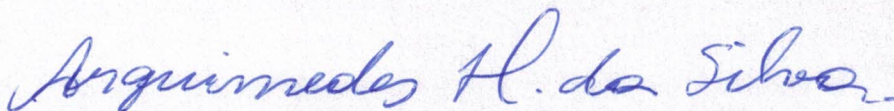
Art. 2º O Banco de Material de Construção, destinar-se-á à coleta de material para construção e reforma de habitações populares, atendendo, prioritariamente, as famílias carentes do município.

Art. 3º A coleta de material, tanto novo como usado, será feita nas lojas especializadas, em obras de construções, em prédios demolidos ou qualquer outro local onde haja doação de qualquer material que possa ser aproveitado para melhorias na habitação popular.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá os critérios a serem adotados para definir quais as famílias que serão atendidas, prioritariamente, pelo Banco do Material de Construção.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sede da Câmara Municipal de Estreito, 21 de maio de 2021.



Autor do projeto **ARQUIMEDES HERÊNIO DA SILVA**
Vereador – PL



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO
Projeto Nº 012 / 2021 Aprovado
 Apto com Alteração Reprovado
Votos 14 / 09 / 2021
Em 14 / 09 / 2021
J. Brauza
P. S. M. A.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.

A melhoria urgente nas medidas de proporcionar moradia à população, é fator fundamental para estabelecer um novo padrão no que se refere a qualidade de vida do nosso povo. Um cidadão sem lugar digno para morar, está sujeito a doenças, não tem motivação para o trabalho e, pior de tudo, tem sua dignidade e sua cidadania desrespeitadas.

É evidente que a gravidade do problema habitacional é em todo o país e que se enseja uma dose muito grande de esforço e boa vontade para solucioná-lo. No entanto, entendemos que as medidas mais simples, às vezes, são as mais eficazes.

Sabemos que, diariamente, um grande volume de material de construção acaba sendo desperdiçado, tanto em obras quanto nas lojas especializadas, além do grande volume de material usado que pode ser perfeitamente reaproveitado.

Considerando-se o preço do material de construção, concluímos que muitas famílias não podem adquiri-los e, por isso, estamos apresentando o presente projeto, que prevê que a Prefeitura Municipal colete todo este material e faça sua aplicação na melhoria das condições de habitação da população. Uma medida simples, mas que se praticada ao longo do tempo, resgatará a dignidade de muitos cidadãos e dará um bom destino ao desperdício de material de construção.

Contando com a aprovação pelos nobres pares, subscrevemo-nos.

Arquimedes H. da Silva
Autor do projeto **ARQUIMEDES HERÊNIO DA SILVA**

Vereador - PL



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO
Projeto Nº 012/2021 Aprovado
 Apto com Alterção Reprovado
Votos _____ X
Em 14 / 09 / 2021
D. Souza

PARECER Nº 029/2021

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei nº 012, de 21 de maio de 2021.

EMENTA: “Cria o Banco de Material de Construção do município e dá outras providências.”

MÉRITO: Conforme determina o Regimento Interno desta casa em seu artigo 66, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnicas legislativas de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

RELATÓRIO: Trata-se de solicitação emanada do Sr. Presidente da Comissão acerca de projeto de lei encaminhado a esta Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, solicitando deste Relator manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Municipal nº 012/2021, em relação ao qual, passamos a nos manifestar nos termos que se seguem.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares:

- I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela Constituição federal de 1988 aos Municípios;
- II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional;
- III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Em primeiro momento analisamos a competência quanto a esfera de poder (União, Estado ou Município) para proposição do referido Projeto de Lei, e, portanto, cumpre dizer que este Projeto tem a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios citada no inciso I, do art. 30, da CF/88, como segue:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]”



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

Vale dizer que conforme tese fixada pelo STF em julgamento com efeito de repercussão geral:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”.

A despeito dos requisitos acima elencados, pode-se entender que o presente projeto de lei respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno, inexistindo qualquer vício que caracterize infringência a dispositivos legais e regimentais.

VOTO DO RELATOR: Diante de todo o exposto este Relator OPINA pela viabilidade do Projeto de Lei, uma vez que na redação da proposição, observa-se competência parlamentar para dar iniciativa ao projeto em questão, estando todo ele amparado pelas disposições normativas fixadas pelo inciso I, do Art. 30, da Constituição Federal de 1988.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo para apreciação dos demais membros da Comissão.

Câmara Municipal de Estreito-MA., em 02 de setembro de 2021.

HELISMAR MOREIRA DE FREITAS

Relator

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO**

CONCLUSÃO: A Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, reuniu-se nesta data, sob a Presidência do Senhor Arquimedes Herênio da Silva, com o intuito de analisar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei epigrafado.

Em análise detalhada do referido Projeto de Lei, verifica-se inexistir qualquer vício de índole formal e/ou tampouco alguma inconstitucionalidade apta a contaminá-lo. Nesse cenário, esta Comissão acompanha o voto do Relator e se manifesta **FAVORAVELMENTE**, sem propositura de emenda, podendo, por conseguinte, ser o Projeto de Lei deliberado ao respeitável Plenário desta Edilidade, haja vista não conter qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

É esse o parecer, salvo melhor juízo.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA, aos 02 de setembro de 2021.

ARQUIMEDES HERENIO DA SILVA

Presidente

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

JOSE AMARAL SALVIANO VILAR

Membro

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

ANALDINEY BRITO NOLETO

Membro

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final